

## PROTOCOLO DE COLABORAÇÃO

Entre

O Mecanismo Nacional Anticorrupção

e

O Conselho Superior da Magistratura

O Mecanismo Nacional Anticorrupção (MENAC) é uma entidade administrativa independente, que tem por missão promover a transparência e a integridade na ação pública e privada e garantir a efetividade de políticas de prevenção da corrupção e de infrações conexas, nos termos do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro.

O Conselho Superior da Magistratura (CSM) é o órgão de gestão e disciplina dos juízes dos tribunais judiciais, exercendo as suas competências nos termos do artigo 217.º da Constituição da República Portuguesa e da Lei n.º 21/85, de 30 de julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais).

O MENAC e o CSM partilham o objetivo comum de promover a integridade, a transparência e o reforço do Estado de Direito, sendo a cooperação entre ambas as instituições um instrumento fundamental para a prevenção e o combate à corrupção e infrações conexas.

Assim,

Entre o Mecanismo Nacional Anticorrupção, com sede nas Escadinhas de São Crispim 7, 1100-510 Lisboa, Pessoa Coletiva n.º 517091178, adiante designado abreviadamente por MENAC, representado neste ato pelo seu Presidente, Juiz Conselheiro Dr. José António Mouraz Lopes,

E

O Conselho Superior da Magistratura, com sede na Rua Duque de Palmela, n.º 23, 1250-097 Lisboa, Pessoa Coletiva n.º 600018466, adiante designado abreviadamente por CSM, representado neste ato pelo seu Vice-Presidente, Juiz Conselheiro Dr. Luís Azevedo Mendes,

É celebrado o presente Protocolo de Colaboração, que se rege pelas cláusulas seguintes:

## Cláusula 1.<sup>a</sup>

### **Objeto**

O presente Protocolo tem por objeto estabelecer os princípios e as formas de colaboração entre o MENAC e o CSM, com vista à promoção da integridade, da transparência e da boa administração da justiça, bem como à prevenção e ao combate à corrupção e infrações conexas.

## Cláusula 2.<sup>a</sup>

### **Domínios de cooperação**

1. A cooperação entre as partes desenvolve-se, designadamente, através das seguintes modalidades:

- a) Envio de decisões judiciais: o CSM adota a atuação necessária visando assegurar o envio ao MENAC de decisões de pronúncia ou não pronúncia, sentenças e acórdãos absolutórios ou condenatórios, respeitantes a factos enunciados no artigo 2.º, n.º 3, alínea g), do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, bem como das decisões dos Tribunais de Execução de Penas relativas à execução de penas de prisão envolvendo a mesma tipologia de crimes;
- b) Análise retrospectiva de processos penais findos: o MENAC e o CSM cooperam na definição de metodologias e eventuais formas de colaboração no âmbito do procedimento previsto no artigo 2.º, n.º 3, alínea l), do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, visando o reforço do conhecimento sobre infrações de corrupção e conexas;
- c) Relatório anual anticorrupção: o CSM partilha com o MENAC a informação necessária à elaboração do relatório anual anticorrupção;
- d) Auto-vinculação ao RGPC: o CSM manifesta disponibilidade para, no quadro do presente protocolo, referenciar a sua auto-vinculação ao Regime Geral de Prevenção da Corrupção, contribuindo para a promoção de uma cultura institucional de integridade, disponibilizando-se o MENAC para o esclarecimento das dúvidas que se entenda serem pertinentes;
- e) Iniciativas conjuntas: o MENAC e o CSM colaboram em iniciativas e eventos, nomeadamente no âmbito do mês anticorrupção, bem como em fóruns e conferências organizados pelo MENAC e pelo CSM.

2. As partes podem, por mútuo acordo, desenvolver outras ações de cooperação não previstas no presente Protocolo que se revelem de interesse comum para a prossecução dos seus objetivos.

### Cláusula 3.<sup>a</sup>

#### **Comunicações entre as partes**

As comunicações entre as partes no âmbito do presente Protocolo são efetuadas por escrito, através de correio postal ou eletrónico, sendo estabelecidas entre os pontos de contacto designados por cada instituição, com conhecimento dos respetivos Presidentes.

### Cláusula 4.<sup>a</sup>

#### **Confidencialidade e proteção de dados**

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo sobre todos os dados e informações de natureza não pública de que tomem conhecimento no âmbito da execução do presente Protocolo, utilizando-os exclusivamente para os fins nele previstos.
2. A obrigação de sigilo prevista no número anterior mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente Protocolo.
3. O envio de decisões judiciais, estabelecido na alínea a) do n.º 1 da Cláusula 2.<sup>a</sup> do presente Protocolo, é realizado através de correio eletrónico encriptado entre os Tribunais judiciais e o MENAC.
4. Para efeitos do número anterior, o MENAC cria uma caixa de correio eletrónico funcional, dedicada exclusivamente à receção daquelas decisões judiciais.
5. O MENAC obriga-se a adotar as medidas de segurança necessárias e adequadas para proteger os dados pessoais constantes das decisões judiciais, em conformidade com o regime jurídico de proteção de dados.

### Cláusula 5.<sup>a</sup>

#### **Acompanhamento e avaliação**

1. Para acompanhamento da execução do presente Protocolo, as partes realizam reuniões anuais, ou sempre que se justifique, para avaliar o progresso da colaboração e definir ações futuras.

2. No termo da vigência do Protocolo é elaborado um relatório conjunto de avaliação do impacto e dos resultados da cooperação desenvolvida.

Cláusula 6.<sup>a</sup>

**Vigência e denúncia**

1. O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.
2. O presente Protocolo vigora pelo período de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos, mediante acordo expresso das partes.
3. Qualquer das partes pode denunciar o presente Protocolo, mediante comunicação escrita à outra parte com a antecedência mínima de 90 dias.

Assinado em Lisboa, em 14 de novembro de 2025

Pelo MENAC,

José António Mouraz Lopes  
Presidente do Conselho de Administração do MENAC

Pelo Conselho Superior da Magistratura,

Luís Azevedo Mendes  
Vice-Presidente do CSM